

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA _____

O art. 6º da Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º Compete ao proponente de antecipação de prorrogação de contrato de concessão demonstrar que a proposta oferece parâmetros tarifários mais favoráveis aos usuários do que o contrato vigente, sem prejuízo ao nível de serviço, e que não há risco de agravamento tarifário durante o novo período de vigência do contrato prorrogado.

I – Para a prorrogação antecipada dos contratos deverá haver repactuação dos critérios de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro que contemple a adequação da taxa interna de retorno (TIR), revisão das tarifas a serem pagas pelos usuários, com estabelecimento de valores menores para o caso de rodovias duplicadas ou de ferrovias existentes em boas condições de uso;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando aprimorar o escopo da Medida Provisória, sugere-se a **inclusão de dispositivo (§ 3º e inciso I, no art. 6º)** para prever que eventuais prorrogações devam assegurar que o usuário final das concessões seja o maior beneficiado. Dessa forma, os proponentes devem propiciar transparência e demonstrar que os contratos oferecerão a menor tarifa possível para melhores níveis de serviços prestados. Além disso, verifica-se também que os primeiros contratos de concessão podem conter vícios de modelagem e parametrização econômica baseada na situação econômica da época da sua implantação. Por exemplo, a Selic atingia na década de 90 percentuais acima de 40% a.a., enquanto que na atualidade esse valor está em torno de 14,00% a.a. Portanto, prorrogações devem levar em consideração também as mudanças nas condições econômicas.

Brasília, 01 de dezembro de 2016

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

